SENTENÇA

Processo n°: 1001022-03.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Nomeação de administrador provisório

Requerente: Rodrigo Gazzola Cunha

Requerido: Associação Atlética Acadêmica Medicina Ufscar

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RODRIGO GAZZOLA CUNHA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Associação Atlética Acadêmica Medicina Ufscar, também qualificado, esclarecendo ser estudante do curso de Medicina da UFSCAR e que sendo parte desta instituição, compõe organização social conhecida como "atlética", entidade que visa organizar eventos esportivos e atividades de cunho social e que na tentativa de registrar o atual estatuto da instituição junto ao Cartório de Registro competente, viu seu desejo obstado porquanto as atas anteriores e o estatuto não possuem qualquer registro, sendo irregulares, à vista do que requer sua nomeação como administrador provisório da instituição, com o intuito de organizar um novo pleito de Diretoria e regularizar os estatutos sociais; ressalta que junto ao Registro de Títulos e Documentos desta Comarca já há um Estatuto Social Registrado, só que data de 2008.

Instado a se manifestar, o Ministério Público declara não ter interesse na causa.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento de plano ante sua natureza jurídica de jurisdição voluntária, certo ainda que o pedido inicial não evidencia interesse da Fazenda Pública ou do Ministério Público que enseje sua participação.

Com efeito, extrai-se dos documentos juntados às fls. 9/22 que desde o dia 16 de agosto de 2007 (fl. 23/25), não ocorre eleição para composição da nova diretoria da associação, salientando que, de acordo com seu estatuto o mandato deve ser exercido por apenas um (01) ano (fls. 13 artigo 25).

Portanto, com escopo de regularizar a situação da pessoa jurídica, mister se faz a composição de novo corpo diretivo para regularizar a situação da pessoa jurídica, o que, nos termos do artigo 49 do Código Civil, dar-se na pessoa do administrador provisório nomeado por este juízo, posto que o estatuto da associação não prevê procedimento específico para tanto.

A previsão do art. 49 do Código Civil visa evitar uma eventual acefalia na gestão das pessoas jurídicas, o que poderia trazer irreparáveis prejuízos não só aos que nela se congregam bem como aos terceiros que com ela negociam ou partilham interesse.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que nomeio RODRIGO GAZZOLA CUNHA como administrador provisório da **Associação Atlética Acadêmica Medicina Ufscar** pelo prazo de 90 dias, para o fim específico de convocar nova assembleia para eleições da nova diretoria da Associação Atlética Banco do Brasil Guará (SP), na forma de seu estatuto social; Ante a peculiaridade do caso, não há se falar em sucumbência.

O administrador provisório deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação ora requerida.

Expeça-se alvará. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de Direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA